



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 489.053 - MG (2019/0008743-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMA NO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE MATERIAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator.

2. Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC n. 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

3. *A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.* (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 489.053 - MG (2019/0008743-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DANIELA VIVELA PELOSO VASCONCELOS contra decisão que negou seguimento ao habeas corpus impetrado (e-STJ fls. 111/117).

No regimental, sustenta a defesa que a decisão monocrática em sede de *habeas corpus* feriu os princípios da colegialidade e do devido processo legal, pois impediu o exercício da ampla defesa.

No mérito, renovando-se os fundamentos da impetração originária, alega que "o constrangimento ilegal que pesa em desfavor da paciente é nítido e cristalino, uma vez que, muito embora a paciente tenha levado em sua resposta à acusação, matérias de ordem processual que atingem de morte a ação penal, é certo que tais matérias não foram analisadas pela Magistrada de piso, o que não se pode tolerar." (e-STJ fl. 126).

Defende que a motivação das decisões judiciais é uma garantia expressamente prevista na Carta Magna (ar. 93, IX, da CF), postulado que não foi respeitado pela decisão primitiva.

Requer, ao final, a reforma da decisão impugnada a fim de conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 489.053 - MG (2019/0008743-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Primeiramente, inexistente maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator.

Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

Quanto ao mérito da impetração, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Veja-se (e-STJ fls. 111/117):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no HC n. 1029314-76.2018.4.01.0000.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática dos delitos do art. 304, c/c o art. 297, § 3º, II, do Código Penal.

Impetrado habeas corpus na Corte Regional, com o fim de declarar a nulidade, por ausência de fundamentação, da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, o Tribunal de origem denegou a ordem em aresto assim ementado (e-STJ fls. 67/68):

HABEAS CORPUS. ARTS. 304 C/C 297, §1º, II, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Com o argumento de que a decisão que afastou a absolvição sumária não foi fundamentada ao não analisar as teses da defesa, principalmente no que tange à prescrição, pretendem os impetrantes, na verdade, que seja reconhecida em favor da paciente a chamada prescrição virtual ou em perspectiva, que se baseia numa pena hipotética e cuja aplicação é expressamente vedada pela Súmula 438 do STJ.

II - Não se apresenta como absolutamente necessária a existência de fundamentação complexa e exaustiva, por parte do magistrado processante, no ato de recebimento da denúncia e de negativa da absolvição sumária, sob pena de antecipação do juízo meritório, que deve ser realizado ao encerramento da instrução criminal" (HC 0057269-46.2011.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel.Conv. Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), 4ª Turma, e-DJF1 p.79 de 06/03/2013).

III- Para a absolvição sumária, é mister que, de plano, estejam evidenciadas qualquer das hipóteses do art. 397, I a IV, do Código de Processo Penal. Havendo necessidade de dilação probatória, correta a decisão judicial que deixa de absolver sumariamente o paciente para oportunizar a devida instrução processual.

IV- Ordem que se denega.

No presente writ, sustenta a defesa que o Juízo de 1º grau não examinou as teses apresentadas na resposta à acusação, causando constrangimento ilegal à paciente.

Alega, assim, que a ausência de fundamentação é causa de nulidade absoluta.

Requer, em liminar, a suspensão do processo em razão da alegada nulidade da decisão que não apreciou as teses defensivas arguidas na resposta à acusação.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fl. 78) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 88/94), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do writ" (e-STJ fls. 102/108).

É o relatório. Decido.

*Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, **sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.***

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF - (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, acórdão eletrônico DJe-176, divulgado em 5/9/2012, publicado em 6/9/2012); e STJ - (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A respeito da fundamentação da decisão que ratificou o recebimento a denúncia, verifica-se que o Magistrado de origem consignou (e-STJ fl. 43):

Em que pese o despacho de fl. 116. o entendimento atual desse magistrado é no sentido de dispensa da intimação do órgão de acusação após a resposta escrita, por ausência de previsão legal no rito ordinário, razão pela qual reputo prejudicado o pedido de nova vista.

Os elementos constantes dos autos não autorizam a conclusão pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, porque, em tese, os fatos narrados constituem crime. Ademais, restou configurada a presença de fato típico e de indícios da autoria, bem como inexistem manifestas causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e extintivas da punibilidade.

A Lei n. 11.719/2008 deu nova redação ao art. 396 do Código de Processo Penal, que passou a dispor que, "nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias".

Referida resposta constitui a primeira intervenção processual da defesa, no rito ordinário, sendo amplo seu conteúdo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, a defesa poderá alegar toda e qualquer matéria suscetível de influir no mérito da causa, oferecer documentos, especificar as provas que serão produzidas ao longo do processo, bem como arrolar as testemunhas que pretende ouvir na audiência de instrução, debates e julgamento.

Nada obstante a amplitude de matérias que podem ser apresentadas, a decisão que analisa a resposta à acusação apenas verifica a existência de hipóteses de absolvição sumária, ficando os demais temas submetidos à prévia instrução processual. Outrossim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo a matéria relativa à absolvição sumária deve ser constatável de plano, revelando manifesta presença de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que a punibilidade já está extinta.

Apenas nessas hipóteses, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, o magistrado poderá julgar antecipadamente o mérito da demanda, absolvendo desde logo o acusado.

Diante dessa nova sistemática processual, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 2º, § § 2º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. ARTIGO 35, CAPUT, COMBINADO COM ARTIGO 40, IV E VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.

IV - No caso, as decisões das instâncias ordinárias encontram-se devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, notadamente pelo fato de que o paciente "aliado a dezenas de outros acusados, integra o Primeiro Grupo Catarinense - PGC.

Conforme assinalado, cuida-se da principal organização criminosa de Santa Catarina, responsável por delitos graves, tais como, homicídios, roubos, crimes de armas e narcotraficância" (fl.205).

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - A decisão que recebe a denúncia e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

VII - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

VIII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido. (HC 458.908/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 25/10/2018)

(...). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o togado singular, no caso em apreço, afastado a possibilidade de absolvição sumária do acusado e exposto suas razões de decidir que, inclusive, permitiram o controle pelo Tribunal de origem, afasta-se a eiva articulada na irresignação.

5. Recurso desprovido. (RHC 65.879/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ AFASTADA PELO STF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.128.253/SP, verifica-se a possibilidade da concessão da ordem, de ofício, na hipótese de ocorrência de flagrante ilegalidade.

2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.

O Magistrado de primeiro grau, embora de forma sucinta, contudo fundamentada, entendeu ser apta a acusação, não estando demonstrados quaisquer casos de rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Não há, portanto, falar em flagrante ilegalidade na decisão que determina seu recebimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido. (RHC 52.916/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)

Desse modo, não se verifica a nulidade aventada, quanto ao tema.

Assim, nego seguimento ao writ.

A 5ª Turma desta Corte Superior, recentemente, decidiu questão semelhante:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. ALEGADA AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. EXAME EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. A prolação extemporânea da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, não nulifica, por si só, o processo penal, pois, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que, na hipótese, não ficou demonstrado, tendo em vista que todas as alegações apresentadas poderão ser examinadas na sentença.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC-90.590/SP, 5ª turma, feito de minha relatoria, julgado em 17/5/2018)

Assim, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor espelha a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0008743-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 489.053 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019460520164013808 10293147620184010000 17668620164013808
19460520164013808

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
CORRÉU : LUCI ARAUJO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.